



AUTOGRAFO DE LEI Nº 730 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ PARA O PERÍODO 2022-2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei.

§ 1º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

Programa: conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

Ação: conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações.

- I. **Diretrizes:** conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;



II. **Objetivos:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III. **Metas:** a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º - O conjunto de anexos mencionado no *caput* deste artigo, compõe-se de:

- I. Síntese do Plano de Governo por Eixo e Tema;
- II. Diretrizes e Ações Propostas;
- III. Informações Básicas do Município e síntese da situação sócio-econômica;
- IV. Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2022-2025.

Art. 2º - As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas transferências voluntárias dos governos estadual e federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Os valores financeiros contidos no ANEXO IV desta Lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de julho de 2021, podendo entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes, e de conformidade com as demais normas definidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os valores definidos no *caput* deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.



Art. 6º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano Plurianual, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo:

- I. Às alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;
- II. Ao processo gradual de restruturação do gasto público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;
- III. Ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para as áreas sociais, saúde e infraestrutura;
- IV. À concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;
- V. Aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;
- VI. À elevação do nível de eficiência do gasto público;
- VII. À proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII. À proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 7º - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do orçamento do município, na forma do que a lei orçamentária anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período 2022-2025.



Art. 8º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único – O projeto de lei mencionado no *caput* deste artigo conterá, no mínimo:

- I. **Na hipótese de inclusão de programa:** indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos.
- II. **Na hipótese de alteração ou exclusão de programa:** uma exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – efetuar a alteração dos quantitativos das ações;
- II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

Art. 10 - Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.

Art. 11 - Para os exercícios de 2023 a 2025, as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

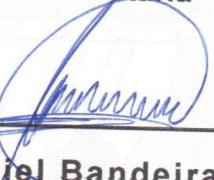


Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, aos 03 de dezembro de 2021.


Samara Dayne Lemos
1º Secretaria


Daniel Bandeira Lima

Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce

Biênio 2021/2022